



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESPÍRITO SANTO**

PORTARIA PRES Nº 187, DE 29 DE JUNHO DE 2018.

Regulamenta a atuação dos Procuradores Eleitorais Auxiliares nas Eleições de 2018.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a designação, pelas [Portarias/PGR nºs 286, de 03/04/2018, 367, de 24/04/2018 e 553, de 20/06/2018](#), de Procuradores Eleitorais Auxiliares para atuarem no pleito eleitoral de 2018;

CONSIDERANDO a competência dos Juízes Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo para o pleito de 2018;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral ([LC n 75/93](#), art. 77) e expedir instruções aos órgãos do Ministério Público ([Código Eleitoral](#), art. 24, VII c.c art. 27, § 3º);

CONSIDERANDO a necessidade de regras que fixem as atribuições dos Procuradores Eleitorais Auxiliares, do Procurador Regional Eleitoral e da Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de se normatizar os trâmites burocráticos relativos à atuação dos Procuradores Eleitorais Auxiliares;

CONSIDERANDO os princípios que regem a atividade do Ministério Público, em especial a independência funcional e a unidade;

RESOLVE regulamentar a atuação dos Procuradores Eleitorais Auxiliares, nos seguintes termos:

Art. 1º. Os Procuradores Eleitorais Auxiliares, nomeados pelo Procurador-Geral Eleitoral, após livre indicação do Procurador Regional Eleitoral (art. 77, parágrafo único, da [Lei Complementar n. 75/93](#)), exercerão a função eleitoral perante os Juízes

Eleitorais Auxiliares nomeados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (art. 96, §3º, da [Lei n. 9.504/97](#)).

Parágrafo único – O Procurador Regional Eleitoral substituto poderá atuar como Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.

Art. 2º. Incumbe aos Procuradores Eleitorais Auxiliares, notadamente:

I – ajuizar reclamações e representações, nos termos do artigo 96 da [Lei nº 9.504/97](#), por mau funcionamento de serviços afetos a órgãos eleitorais, propaganda eleitoral irregular, captação ou uso ilícito de recurso, captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas a agentes públicos, divulgação irregular de pesquisas, entre outras afetas à competência dos Juízes Auxiliares do TRE/ES;

II – atuar como custos legis, emitindo parecer em todos os processos de competência dos Juízes Auxiliares do TRE/ES, ajuizados por candidato, partido político ou coligação, inclusive naqueles atinentes a direito de resposta;

III – recorrer, se entender pertinente, das decisões dos Juízes Auxiliares do TRE/ES, bem como contrarrazoar os recursos interpostos em face do Ministério Público como parte;

IV – provocar o Juiz Auxiliar do TRE/ES ou o Juiz Eleitoral de qualquer zona ou circunscrição eleitoral para o exercício de seu poder de polícia;

V – realizar as diligências cabíveis com vistas à instrução dos feitos em que oficiem ou devam officiar, ou deprecá-las – se for necessário – aos Promotores Eleitorais;

VI – promover a tutela de urgência cautelar ou antecipada, preparatória ou incidental, sempre que se fizer necessário;

VII – participar de audiências no âmbito de suas atribuições, se necessário;

VIII – adotar as providências adequadas ao bom e eficaz resultado do desempenho das funções eleitorais;

IX – patenteando-se a ocorrência de crime ou improbidade administrativa, ultimar as providências que se apresentarem cabíveis, notadamente a provocação dos órgãos do Ministério Público competentes;

X – instaurar ex officio os procedimentos administrativos eleitorais afetos às suas atribuições.

Parágrafo único. O Procurador Regional Eleitoral Auxiliar que ajuizar ação,

representação ou reclamação acompanhará o respectivo processo até decisão final.

Art. 2º. O Procurador Regional Eleitoral atuará nas matérias de competência originária e recursal do Tribunal Regional Eleitoral, inclusive nos recursos formulados das decisões dos Juízes Auxiliares (art. 24, I e III c.c. 27 do [CE](#)), incumbindo-lhe, com exclusividade, atuar em feitos de natureza criminal e interpor recursos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Procurador Regional Eleitoral poderá atuar, a seu juízo, supletiva e excepcionalmente, perante os Juízes Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Art. 3º. O Procurador Eleitoral Auxiliar que ajuizar ação, reclamação ou representação acompanhará o respectivo processo até sentença final, inclusive, se entender conveniente, dela recorrendo.

Art. 4º. Os Procuradores Eleitorais Auxiliares não terão assento no Tribunal Regional Eleitoral, excetuado o Procurador Regional Eleitoral Substituto, nesta condição.

Art. 5º. O recebimento, a autuação, o registro e a distribuição dos feitos e expedientes judiciais e extrajudiciais de atribuição dos Procuradores Eleitorais Auxiliares, relativos às matérias indicadas no artigo 1º, bem assim o arquivamento ou a movimentação destes para órgãos externos, serão efetuadas exclusivamente pela Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral, independentemente de despacho do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 6º. Incumbe, ainda, à Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral:

I – realizar o acompanhamento, em tempo real, por meio do sistema informatizado da Justiça Eleitoral, da tramitação de todos os processos instaurados por iniciativa do Procurador Regional Eleitoral e dos Procuradores Eleitorais Auxiliares;

II – cumprir os despachos e as determinações emanadas do Procurador Regional Eleitoral e dos Procuradores Eleitorais Auxiliares;

III – realizar o controle da movimentação processual dos feitos eleitorais que tramitarem ou tiverem trânsito pela Procuradoria Regional Eleitoral, inclusive os da atribuição dos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

Art. 7º. As diligências necessárias ao andamento de feitos nos quais oficiem os Procuradores Eleitorais Auxiliares, ou quaisquer outras relacionadas à atividade eleitoral, tais como confecção de peças, minutas e ofícios, realização de diligências externas, extração de cópias reprográficas e gravação em mídias, inclusive nos plantões, deverão ser providenciadas pelos respectivos Gabinetes, não sendo de responsabilidade da Secretaria ou da Assessoria da

Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 8º. Toda notícia ou representação extrajudicial acerca de ilícitos em tese subsumidos nas matérias de atribuição dos Procuradores Eleitorais Auxiliares será objeto de autuação como “Notícia de Fato” e imediatamente distribuída, de forma aleatória e equânime.

Parágrafo único. Quando a notícia de irregularidade eleitoral chegar ao conhecimento do Procurador Regional Eleitoral e dos Procuradores Auxiliares por meio da imprensa escrita ou falada, deverá ser objeto de autuação e distribuição.

Art. 9º. Considerando a exiguidade dos prazos processuais eleitorais, o trâmite de autos entre a Procuradoria Regional Eleitoral e a Procuradoria da República no Espírito Santo, onde situados os Gabinetes dos Procuradores Eleitorais Auxiliares, obedecerá às seguintes rotinas:

I - Autos e documentos que aportarem na Procuradoria Regional Eleitoral serão autuados, distribuídos e imediatamente conclusos ao Gabinete do Procurador Eleitoral Auxiliar;

II – Havendo impossibilidade técnica do cumprimento do disposto no inciso I, devido a motivos imprevisíveis ou excesso de demanda, a rotina prevista no inciso I será adotada no dia seguinte.

Art. 10. No caso de instauração de procedimentos de ofício, deverá o Procurador Eleitoral Auxiliar encaminhar a Portaria de Instauração à Procuradoria Regional Eleitoral para cadastro, autuação, distribuição e publicação.

Art. 11. Serão observados, para os Procuradores Eleitorais Auxiliares, os mesmos critérios de prevenção e/ou conexão/continência já adotados pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 12. Verificada, nos expedientes distribuídos aos Procuradores Eleitorais Auxiliares, matéria de exclusiva atribuição do Procurador Regional Eleitoral, determinará o Procurador Eleitoral Auxiliar a redistribuição do feito, declinando de suas atribuições.

Parágrafo único. Verificada matéria de atribuição cumulativa do Procurador Regional Eleitoral e dos Procuradores Eleitorais auxiliares, estes remeterão cópia integral ao Procurador Regional Eleitoral para as providências cabíveis na área de suas atribuições.

Art. 13. O arquivamento de expedientes cíveis, pelos Procuradores Eleitorais Auxiliares, ensejará a remessa dos autos ao Gabinete da Vice-Procuradoria Geral Eleitoral, para homologação.

Art. 14. Ficam os Procuradores Eleitorais Auxiliares convocados a permanecer em regime de plantão, a partir de 15 de agosto de 2018, inclusive no final de semana da eleição e em

caso de eventual segundo turno, até 19 de dezembro de 2018, observada a diplomação dos eleitos ([Lei 9.504/97](#), art. 96, § 3º), considerando que os prazos são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, ([Lei Complementar 64/90](#), art. 16).

Parágrafo único. A Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral elaborará escala de plantão para os finais de semana e feriados entre os Procuradores Eleitorais Auxiliares, com a previsão do respectivo pessoal de apoio.

Art. 15. Ficam vedados, a partir de 15 de agosto de 2018 a fruição de férias ou licença voluntária pelos Procuradores Eleitorais Auxiliares, e, fora deste período, afastamentos simultâneos da mesma natureza de mais de um dos membros auxiliares.

Art. 16. As providências de que trata esta Portaria são consideradas de natureza urgente, no período compreendido entre 15 de agosto e 02 de novembro de 2018, devendo sua adoção preferir às demais, ressalvados os processos de habeas corpus e de mandado de segurança ([Lei 9.504/97](#), art. 94, caput).

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Publique-se. Remeta-se cópia ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e para o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Espírito Santo, para conhecimento, e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

NADJA MACHADO BOTELHO

**Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 3 jul. 2018. Caderno Extrajudicial, p. 133.](#)**